



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066516-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SALETE VALENTIM TEODORO ME e SALETE VALENTIM TEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46895

AGRV. Nº: 2066516-94.2025.8.26.0000

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA

AGTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGDOS.: SALETE VALENTIM TEODORO ME E OUTRO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada indeferiu pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN e CENSEC.

SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) – Cabimento – O Sistema SNIPER constitui ferramenta voltada a viabilizar investigação patrimonial do devedor de maneira centralizada e unificada, com acesso concomitante a várias bases de dados cadastradas – Medida que prestigia a eficiência, economia processual e razoável duração do processo, contribuindo para a efetividade das execuções e cumprimento de sentença, visando a satisfação do direito de crédito dos credores – Sistema implementado e integrado ao SAJ em 16/12/2022, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça – Recurso provido.

CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) visando localizar bens em nome do executado agravado – Possibilidade – Natureza meramente cadastral – Pesquisa que se trata de mais um mecanismo à disposição do credor na busca da satisfação de seu crédito – Precedentes do STJ e do TJSP – Recurso provido.

CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Cabimento – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Recurso provido.

Recurso provido.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 207/210, em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que indeferiu pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN e CENSEC.

Agrava de instrumento o Banco exequente, alegando que o sistema SNIPER é ferramenta de pesquisa para agilizar o andamento dos processos em fase de execução e cumprimento de sentença. A pesquisa CCS Bacen visa coletar informações que os executados possuem com instituições financeiras e possíveis relações intermediadas por representantes, indicando as datas de início e fim de relacionamento. A pesquisa via CENSEC, objetivando localizar escrituras e procurações outorgadas pelos agravados, depende de autorização judicial por se tratar de informações dotadas de sigilo e confidencialidade. Pugna pelo provimento do recurso, deferindo-se as pesquisas.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que indeferiu pesquisas SNIPER, CCS-BACEN e CENSEC.

O Banco agravante move em face dos agravados execução de título extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, executando-se o valor de R\$361.069,52.

Pediu o credor a realização de pesquisa de bens através do sistema, CCS-BACEN e CENSEC, além de expedição de ofício às empresas SemParar, Conectar e Ultrapasse.

A decisão agravada determinou a expedição de ofícios às empresas SemParar, Conectar e Ultrapasse, indeferindo as demais pesquisas, assim fundamentada:

“Vistos, 1- Pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER: A ferramenta visa sanar a dificuldade em identificar conexões societárias e patrimoniais de alta complexidade, por meio do cruzamento de informações (que envolvem, até mesmo, a busca de registro de embarcações e aeronaves) e se mostra oportuno nos casos envolvendo crimes de grande vulto financeiro, como o de lavagem de capitais ou aqueles praticados contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional. É condição para realização da pesquisa, contudo, a decretação de quebra do sigilo bancário, medida excepcional que, por sua vez, deverá observar os requisitos do art. 1º, §4º, da Lei

Complementar 105/2001. Com efeito, a mera persecução de bens para satisfação de dívida, sem que nem ao menos tenha sido demonstrada a pertinência da medida, não justifica a quebra do sigilo bancário do devedor, a qual, nos termos do dispositivo supra, somente será decretada nos casos de ilícito criminal. Não é outro o entendimento que vem sendo adotado pelo E.TJSP nos recentes julgados acerca do tema: Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de utilização da ferramenta SNIPER e consulta via BACEN-CCS Inconformismo da exequente, aqui agravante Descabimento - Ferramenta SNIPER - Providência que configura quebra do sigilo bancário Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001 Razões que se mostram insuficientes para o deferimento da medida, pois não há qualquer indício de ocultação de patrimônio pelo executado - Pesquisa via CCS-BACEN que tem finalidade específica de facilitar a investigação de ilícitos penais e tem sua utilização restrita (art. 10A da Lei nº 9613/98, incluído pela Lei nº 10.701/03), sendo, pois, incabível na espécie - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2273635-59.2024.8.26.0000; Relator (a):Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONSULTA AO SNIPER - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO EXECUTADO MEDIDA, CONTUDO, EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALGUM TIPO DE FRAUDE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO INDEFERIMENTO MANTIDO RECURSO IMPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2252175-16.2024.8.26.0000; Relator (a):Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024) Em razão do exposto, INDEFIRO a pesquisa por meio do sistema SNIPER, eis que não se verifica, no caso concreto, hipótese que enseje a decretação de quebra de sigilo bancário do devedor. 2- Expedição de Ofício: Oficie-se à SEM PARAR, à CONECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA e à ULTRAPASSE (MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA), para que, no prazo de 30 dias, para que informem eventual cadastro nas respectivas plataformas em nome das executadas supra qualificadas, fornecendo os dados do cadastro e placas dos veículos vinculados. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício. A parte interessada deverá providenciar a impressão e remessa da presente, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias. As respostas e eventuais documentos deverão ser encaminhados através de peticionamento eletrônico diretamente nos autos em tela, pelo advogado que representa o destinatário, ainda que se trata de ação sob segredo de justiça. Apenas em casos do destinatário não contar com tal profissional é que serão encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (varzeapta1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo assunto o número do processo). 3- Pesquisa CSS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional): INDEFIRO a pesquisa junto ao CCS-Bacen, por ser afeto à persecução criminal em delitos de lavagem de dinheiro e crimes financeiros, não se prestando à localização de bens aptos à satisfação execução civil. Com efeito é um instrumento colocado à disposição das autoridades para combater o crime de lavagem de

dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, não se prestando a detectar eventual movimentação financeira da parte executada por meio de terceiros, com vistas à satisfação de crédito privado Nesse sentido: EXECUÇÃO - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) em nome do devedor, entendendo que referido sistema não se presta à investigação sobre a existência de bens em nome da parte executada no âmbito de execuções civis - Pretensão de reforma - É cediço que a demanda executiva tem por finalidade a satisfação do direito do credor em face do devedor, cabendo ao juiz, durante a condução do processo, velar para que se alcance este desiderato, respeitados os limites legais - Todavia, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS foi instituído mediante previsão na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei nº 10.701/2003), com o intuito de manter cadastro para fins de investigação criminal - Não se destina, portanto, à localização de ativos, mas sim à repressão de crimes financeiros, de modo que a ampliação do mecanismo, para o fim de realizar consulta destinada à satisfação do crédito particular da agravante, é descabida - Precedentes da Corte - Além disso, não há no processo elementos que indiquem, por parte do devedor, a utilização de terceiras pessoas para fins de ocultação de patrimônio - Decisão mantida - Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087454-18.2022.8.26.0000; Relator (a):Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao BACEN para pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Não cabimento. Mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Lei n.º 9.613/1998. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064434-95.2022.8.26.0000; Relator (a):Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022) 4- Pesquisa CENSEC: Indefiro a pesquisa solicitada junto à Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC). Com efeito, os convênios mantidos pelo TJSP com diversas instituições têm a finalidade de obtenção de informações restritas e que necessitem de determinação judicial para tanto. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) reúne somente a informação enviada pelos tabeliães de notas, relativa aos atos por eles praticados, restringindo-se a informação à lavratura do ato e não seu conteúdo. No caso, as consultas podem ser realizadas livremente por qualquer cidadão, por meio do seguinte endereço eletrônico <http://www.censec.org.br/>. Deverá a exequente proceder per si à pesquisa solicitada. Int.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

SNIPER

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), é ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça voltada a viabilizar uma investigação patrimonial do devedor de maneira centralizada e unificada, permitindo o acesso concomitante a várias bases de dados, tais como a Receita Federal, o

Tribunal Superior Eleitoral, a Controladoria Geral da União, a Agência Nacional de Aviação Civil, o Tribunal Marítimo e o próprio CNJ, com possibilidade de inclusão de novas bases de dados.

Trata-se, portanto, de solução tecnológica que prestigia os princípios da eficiência, economia processual e da razoável duração do processo, contribuindo para a efetividade das execuções e cumprimentos de sentença, visando a satisfação do direito de crédito dos credores.

Consoante informações constantes do Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça *“trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas”*.

Consta do referido Comunicado, a previsão para integração do sistema Sniper ao SAJ e disponibilização às unidades judiciais até 16/12/2022, com acesso por meio do menu “Utilitários > PDPJ – Marketplace.”, através do navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>.

Destarte, não há óbice para a realização das pesquisas através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), pois já disponibilizado aos magistrados, automaticamente cadastrados para acesso, pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ.

Assim, não há óbice para o deferimento da pesquisa pelo d. Juízo *a quo*, sendo medida adequada para realização de pesquisa de ativos em nome da executada.

Nesse sentido, precedentes do TJSP, inclusive desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL Indeferimento de pesquisa patrimonial via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos Sniper, CCS-BACEN e CNSEG. Insustentabilidade. Tentativas de localização de bens que restaram infrutíferas. Possibilidade de deferimento. Diretrizes da nova plataforma, que foram recentemente estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022 deste Eg. Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062957-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

Agravo de instrumento – Execução - Pedido de pesquisa de ativos e informações financeiras por meio do Sniper – Indeferimento, por violação ao sigilo bancário e ausência de interesse público - Ferramenta criada pelo CNJ que possibilita, dentre outros, a investigação patrimonial centralizada e unificada, mediante acesso a diversas bases de dados existentes no país - Embora reclamem observância, o rol das hipóteses protegidas por sigilos não se revela absoluto e, de tal modo, pode ser mitigado quando em auxílio ao fim precípua da execução, que consiste na expropriação de bens da parte executada (artigo 824/CPC) – Infrutíferas, no caso, as tentativas de localização de bens pelos sistemas informatizados de praxe, deixando o executado, ainda, de indicar patrimônio penhorável suficiente para a garantia da execução - Pertinente autorizar a busca de informes nos moldes pretendidos, considerando que mencionado sistema já se encontra disponibilizado a todas as unidades judiciais, nos termos do Comunicado Conjunto n. 680/2022 deste E. Tribunal e da Corregedoria Geral de Justiça – Precedentes – Decisão reformada, deferindo-se a pesquisa pretendida – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045019-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPREGO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – IMPLEMENTAÇÃO – COMUNICADO CONJUNTO N. 680/2022 – INCIDÊNCIA. – SNIPER- Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - Ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça - Fase de implementação nos moldes do Comunicado Conjunto n. 680/2022 - Base de dados limitada - Óbice- Inexistência: – Decorrido o termo previsto no Comunicado Conjunto n. 680/2022, inexistente óbice ao emprego da ferramenta SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, voltada ao cruzamento de dados e informações de diferentes bases, destacando a existência de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas - no formato de grafo - com o escopo de identificar relações de interesse para processos judiciais, sobretudo as execuções e cumprimentos de sentença. Fase de implantação que não possibilita acesso pleno, o que, contudo,

não impede a realização de pesquisas nas bases de dados já integradas. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028562-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – SNIPER - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de consulta pelo sistema SNIPER – Cabimento – Hipótese em que se justifica a medida pretendida – Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ – Possibilidade de utilização da ferramenta via internet - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028987-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

CCS-BACEN.

O agravante exequente pediu a realização de pesquisa CCS-Bacen com o intuito de apurar a existência de patrimônio em nome dos agravados executados.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é um sistema informatizado que contém o registro de relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com seus correntistas ou clientes, permitindo a identificação de seus representantes legais e procuradores, bem como datas de início e, se houver, fim de relacionamento, sem apresentar dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldo de contas e aplicações, possuindo natureza meramente cadastral.

Embora criado inicialmente com a finalidade de facilitar as investigações criminais, autoriza-se a pesquisa CCS Bacen em processos cíveis para a localização de bens em nome do devedor.

Possível a utilização do sistema CCS-Bacen para a pesquisa de movimentações financeiras dos agravados executados, sendo mais um mecanismo à disposição da credora agravante na busca da satisfação de seu crédito, com isso, em última análise, em efetividade da própria execução.

Destaca-se que, pela via administrativa, a agravante encontrará obstáculos para conseguir as informações pretendidas, por protegidas pelo sigilo de informações.

Por não se tratar de documentos públicos, necessária a intervenção judicial para a sua obtenção.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido. (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Nesse mesmo sentido, precedentes da 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN. Insurgência. CCS-BACEN – Informações presentes no mencionado sistema que não são de acesso público e que podem auxiliar o exequente na busca pela satisfação de seu crédito. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtê-las. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090058-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA – PESQUISAS PLEITEADAS – CABIMENTO. – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Pedido de pesquisas CCS/Bacen e CENSEC em nome dos agravados – Possibilidade – Diligências que não podem ser

realizadas diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é possível deferir ao exequente pesquisas CCS/Bacen e CENSEC em nome dos agravados, pois essas diligências não podem ser realizadas diretamente pelo credor, em razão do sigilo de tais informações, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204555-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Execução – Pedido de pesquisa ao CCS-Bacen – Indeferimento – Inexistência de óbice legal para o deferimento da medida, pois a realização de tal pesquisa visa a efetividade do processo – Medida que se impõe para garantir os princípios da efetividade e celeridade da execução – Decisão reformada para deferir a medida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297760-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Portanto, possível a pesquisa CCS-Bacen, provendo-se o recurso quanto ao tema.

PESQUISA CENSEC.

No que concerne à expedição de ofício ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), o Banco agravante alega ser medida cabível para localização de patrimônio dos executados, bem como eventual fraude, sendo que tal medida só é possível por meio de determinação judicial.

Tendo em vista a realização de pesquisas infrutíferas, é interesse do agravante exequente ter seu crédito satisfeito, em prazo razoável. Sendo assim, o pedido baseia-se no princípio da duração razoável do processo e visa a célere satisfação do crédito, com efetiva prestação jurisdicional.

Assim, não localizados bens suficientes dos agravados executados para satisfação do crédito, pertinente a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), instituída pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a interligar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, de maneira que a consulta a seu banco de dados, demanda autorização judicial, possibilitando a identificação de eventuais negócios jurídico celebrados pelos agravados.

Ademais, os dados sistematizados pelo sistema CENSEC são públicos e o acesso a estes não implicam em qualquer violação à intimidade ou dignidade da pessoa humana.

A consulta pretendida não acarretará prejuízos aos executados agravados permitindo obter informações a respeito de eventuais bens passíveis de penhora, com isso, em última análise, em efetividade da própria execução.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Requerimento de expedição de ofício à CENSEC para obtenção de informações úteis e localização de bens. Medida adequada e que deve ser acolhida. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2258043-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pleito de expedição de ofício para CENSEC visando pesquisa de potenciais ativos – Indeferimento - Inconformismo - Tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud - Possibilidade de obtenção de informações para prosseguimento da execução e quitação da obrigação - Informação obtida apenas por requisição judicial - Deferimento do ofício pleiteado - Decisão reformada - Recurso provido. *** (Agravo de Instrumento 2039646-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2023)

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR